



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001342/96-59
Recurso nº : 117.907
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : CURSO SINOPSE LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 103-20.022

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apresentada a declaração de rendimentos após a intimação fiscal, o lançamento dos valores ali consignados como devidos estão sujeitos a multa ex officio.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO SINOPSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001342/96-59
Acórdão nº : 103-20.022

Recurso nº : 117.907
Recorrente : CURSO SINOPSE LTDA.

RELATÓRIO

CURSO SINOPSE LTDA., com sede em Teresina/PI, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige a Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1992 e 1993.

A exigência remanescente da decisão singular refere-se à falta de recolhimento desta contribuição, apurada através das declarações de IRPJ, entregues em atendimento a intimação, com acréscimo dos juros moratórios e da multa de 75%, esta reduzida para este percentual por força da decisão ora recorrida.

As razões de discordância do sujeito passivo, em sede de recurso, estão centradas na aplicação da multa de ofício, quando foi apresentada a declaração de rendimentos e, neste caso, somente se aplicaria a multa moratória. por tratar-se de lançamento por declaração.

Após discorrer sobre o lançamento por declaração, conclui que, a se manter o lançamento com a multa de 75%, se estará instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes e cita decisões deste colegiado, excluindo a multa de ofício quando apresentada a declaração de rendimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001342/96-59
Acórdão nº : 103-20.022

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de liminar para afastar o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação da multa por falta de recolhimento, nos prazos legais, da Contribuição Social dos anos calendários de 1991 e 1992, exercícios de 1992 e 1993.

Alega o sujeito passivo que, tendo entregue sua declaração de rendimentos, somente poderá ser cobrada a contribuição não recolhida com o acréscimo da multa de mora, de 20% e não da multa lançada, reduzida para 75%.

Analisando-se as peças destes autos, verifica-se que no início da ação fiscal a contribuinte não havia entregue sua declaração de rendimentos. Após intimação fiscal, foi a mesma entregue à fiscalização que efetuou o lançamento com a multa de 100%, reduzida a 75%, quando da decisão singular.

Neste contexto, não tem razão a recorrente. Não houve a entrega espontânea da declaração de rendimentos. A ação fiscal teve início em 08/02/96 (fls. 10) e as declarações de fls. 12/51, entregues sob intimação fiscal, como constou da peça de autuação.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001342/96-59
Acórdão nº : 103-20.022

Desta forma, trata-se de lançamento de ofício e a multa somente poderia ser aplicada como formalizada no auto de infração e reduzida pela decisão singular, tendo em vista o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 106, inc. II, "c" do CTN.

Desta forma, incensurável a decisão monocrática e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

